

Quintos 07



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 056/2014

125ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.10.2013

PROCESSO Nº 1/3334/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.08707-2

RECORRENTE: CHAMONIX IND E COM DE COLCHÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DA ENTREGA DO LIVRO DE INVENTÁRIO 1 – O contribuinte não entregou o Livro Registro de Inventário, solicitado no Termo de Início de Fiscalização. **2** – Afastadas as preliminares de nulidade e extinção arguidas em Recurso. **5** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** ratificando a DECISÃO proferida em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6** – Infringência ao artigo 275 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "E" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **7** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **9** – Decisão unânime, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

Q



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR O INVENTÁRIO DE 31/12/2007, QUANDO FOI SOLICITADO ATRAVÉS DE T. DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2008.08716 LAVRATURA 15/04/2008. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE EM 02/05/2008.

Foi apontada infringência ao artigo 275 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, V, "E" da Lei nº. 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO	4.013.810,41
ICMS	,00
MULTA	40.137,30
TOTAL	40.137,30

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo o seguinte:

1. Que o contribuinte ou qualquer funcionário seu jamais recebeu qualquer intimação formal do agente fiscal, em descumprimento ao disposto no art.821 do Decreto 24.569/97;
2. Que o Agente do Fisco deixou fluir o prazo estabelecido para o início da fiscalização, faltando competência para fiscalizar e autuar quanto a qualquer descumprimento de obrigação tributária após o decurso de 20(vinte) dias de expedição da Ordem de Serviço, conforme preceitua o art.821,§ 1º do Decreto nº 24.569/97- RICMS;
3. Que a assinatura que consta no Termo de Início de Fiscalização constante nos Autos, não pertence aos sócios da empresa, ou a qualquer funcionário desta, podendo ser comprovado mediante assinatura dos sócios no contrato social;

①



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. Que a Ordem de Serviço emitida em abril/2008 não pode ser considerada prorrogação da fiscalização realizada em janeiro/2008, tanto que foram expedidos novos atos designatórios;
5. Que no caso em comento houve claramente uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de 2007, no entanto, não há nos autos qualquer ato do Secretário da Fazenda que autorize a repetição de fiscalização;
6. Que é nula a presente autuação em virtude da Ordem de Serviço que deu suporte a presente ação fiscal ter sido assinada por autoridade incompetente;
7. Que é nula a presente autuação em razão de falta de apresentação de Ordem de Serviço ao contribuinte, ou em razão do descumprimento de formalidade.

Submetida a apreciação dos Autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, esta afasta todas as preliminares de Nulidades arguidas pelo Sujeito Passivo na Impugnação, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por considerar provada a infração cometida, aplicando a penalidade do art. 123, V, "E" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	4.013.810,41
ICMS	
MULTA (1% do Faturamento)	40.137,30
TOTAL	40.137,30

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário em que, basicamente, reitera os argumentos formulados na impugnação, ou seja, requer a anulação, do Auto de Infração, pelos argumentos já amplamente relacionados.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 677/2011, afirma está a infração fiscal devidamente caracterizada, já que a Empresa não apresentou o Registro de Inventário, fato que enseja a penalidade estatuída no art 123, V, "e" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

@



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“ Art.123 . As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V- relativamente aos livros fiscais

e)inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia de Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte no exercício anterior.”

“Entretanto, considerando que a Empresa ter iniciado suas atividades em 02/03/2007 (FLS. 71), tal penalidade é inaplicável, visto a inexistência de faturamento do exercício anterior (2006), consoante exige o dispositivo legal.

.....

Sendo assim, com base no art.112, IV do Código Tributário Nacional, é forçoso aplicar a penalidade preconizada no art. 123 VIII “d” do Decreto 24.569/97.’

A Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, resultando no crédito Tributário :

MULTA: 200 (DUZENTAS) Ufirces.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHAMONIX IND E COM DE COLCHÕES LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, relativa ao período 02/03/2007 a 31/12/2007. O período a ser fiscalizado inicia-se exatamente na data em que a Empresa inicia suas atividades.

Na peça inicial, AUTO DE INFRAÇÃO, o autuante enquadra como penalidade, a inserta no artigo 123, inciso V, letra "e" da Lei 12.670/96.

" Art.123 . As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V- relativamente aos livros fiscais

e)inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia de Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte no exercício anterior."

Existem interpretações contraditórias sobre o que diz a Legislação "**...faturamento do estabelecimento do contribuinte no exercício anterior."**

Ora, se o exercício fiscalizado é 2007, e a irregularidade cometida, foi a não entrega do Inventário de 31/12/2007, fica claro que o faturamento a ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

considerado como base de cálculo para aplicação da multa é o exercício anterior ao inventário não entregue , ou seja 2007.

O Autuante efetuou levantamento do Faturamento da Empresa em 2007 e sobre tal valor aplicou a multa de 1%(um por cento).

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, para confirmar a Decisão Condenatória de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	4.013.810,41
ICMS	
MULTA (1% do Faturamento)	40.137,30
TOTAL	40.137,30

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3334/2008 - Auto de Infração: 1/200808707. Recorrente: CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, **afastar as preliminares de nulidade** nele suscitadas, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louze Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO